



PROCESSO Nº 1485322017-8

ACÓRDÃO Nº 056/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: CARLOS GUERRA GABINO E JOSE NELSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO NÃO PERMITIDA. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a omissão e a contradição pretendidas, bem como se tratou de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 276/2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 276/2021**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002345/2017-97, lavrado em 25/09/2017, contra a empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. CCICMS nº 16.095.458-4, nos autos qualificada, sem prejuízo da redução das multas, prevista na Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, que alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2026.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO N° 1485322017-8  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuantes: CARLOS GUERRA GABINO E JOSE NELSON DE OLIVEIRA  
BARBOSA  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E  
CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS.  
REDISSCUSSÃO DE MÉRITO NÃO PERMITIDA.  
MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO  
DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a omissão e a contradição pretendidas, bem como se tratou de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão n° 276/2021.

## RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria n° 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão n° 276/2021, em desfavor da empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002345/2017-97, lavrado em 25/09/2017, contra a empresa MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, Inscrição Estadual n° 16.095.458-4, foi indicada a seguinte denúncia:

009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos



de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa:

DETECTADA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012, NO MONTANTE DE R\$ 1.282.606,33 ENSEJANDO A COBRANÇA DE ICMS NO VALOR DE R\$ 218.043,08. CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Os auditores fiscais constituíram crédito tributário, por lançamento de ofício, no importe de R\$ 436.086,18 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e seis reais e dezoito centavos), sendo R\$ 218.043,09 (duzentos e dezoito mil, quarenta e três reais e nove centavos), de ICMS, e mesmo montante, de multa por infração.

A julgadora monocrática decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração *sub judice*, com recurso de ofício, em conformidade com a sentença acostada às fls.166 a 178, conforme ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONFIRMAÇÃO EM PARTE. MULTA POR INFRAÇÃO LEGAL.

- Decadência é a perda do direito de o Fisco lançar o crédito tributário em virtude do decurso do prazo legal. *In casu*, o início da contagem do prazo decadencial dar-se-á a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que deveria ter sido lançado, dada a ausência de declaração de notas fiscais na EFD.

- Confirmada a irregularidade fiscal pela ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através da constatação de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios. Todavia, o sujeito passivo acostou aos autos provas elidentes de parte da acusação em tela.

O julgamento dos recursos teve como resultado o provimento parcial do recurso voluntário, com o cancelamento do crédito tributário no montante de R\$ 177.678,06 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos), restando devido o crédito tributário no valor de R\$ 258.408,12 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e doze centavos).

Em razão do julgamento, realizado em 27 de maio de 2021, foi proferido o Acórdão nº 0276/2021, cuja ementa foi publicada no DOe-SER nº 1215, do dia 14/07/21, com o seguinte teor:

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS



DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MANTIDA SENTENÇA MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes realizados com base nas provas apresentadas pelo contribuinte, que demonstram que notas fiscais que foram incluídas no levantamento realizado pela fiscalização foi cancelada, lançada ou tiveram suas operações desfeitas.*

Notificado da referida decisão da segunda instância administrativa, na data de 02/08/2021, o contribuinte tempestivamente interpôs Embargos de Declaração, em 09/08/2021, aduzindo, em resumo, que não se justifica o uso da presunção como fundamento à exação do crédito tributário lançado, sendo inaplicável no caso concreto a inversão do ônus probatório quanto a comprovação de não recebimento das notas fiscais de aquisição relacionadas pela auditoria atuante no feito.

Além disso, alegou a embargante que a decisão proferida por este Colegiado, quedou-se completamente omissa, tendo em vista a inobservância dos fatos especificamente tratados no recurso voluntário, bem como, quanto aos fundamentos que a fazem reafirmar a inexistência de fundamentação quanto ao afastamento da decadência discutida nos autos.

Diante do exposto, os embargantes requerem que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões delineadas, reformando o acórdão embargado e julgando improcedente o crédito tributário declarado devido.

Em julgamento dos embargos realizado na 271ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento foi decidido, por meio do Acórdão nº 667/2022, pelo seu provimento, sem efeitos infringentes, em razão de falha na publicação da decisão embargada, para anular a notificação da ciência do Acórdão nº 276/2021, e realizar nova notificação a ser realizada após sua republicação.

Sanado o vício administrativo, o contribuinte foi devidamente notificado por via postal em 25/7/2023, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 295, e apresentou novos embargos de declaração, por meio de e-mail destinado ao setor de protocolo desta secretaria, em 31/7/2023, fl. 297, em que apresenta os seguintes pontos em sua defesa:

- Que arguiu em seu recurso voluntário, que deveria ser reconhecida a nulidade do lançamento, por vício material na delimitação do momento em que teria ocorrido o fato gerador, tal como exigido pelo art. 12 da LC 87/96 e simetricamente vindicado no art. 12, I, da lei local do ICMS, e por violação ao art. 646 do RICMS/PB, pois não teria sido verificado pela auditoria se havia ou não o registro dos pagamentos das notas fiscais objeto do lançamento no SPED Contábil do contribuinte autuado;



- Que a embargante apresentou em seu recurso voluntário justificativas e provas a seu favor, sobre as denúncias em relação às Notas Fiscais nºs 202871, 747420, 747419, 747421 e 9870;

- Que não teria havido a esmerada análise de seus registros contábeis, e que a relatoria determinasse diligência fiscal com objetivo de analisar seu SPED Contábil;

- Que o acórdão embargado teria sido omissivo quanto as reais temáticas de nulidade abordado no recurso voluntário;

- Quanto às Notas Fiscais nºs 202871, 747420, 747419, 747421, além de omissivo, teria sido contraditório, pois, afirma que a nota fiscal “*é a comprovação da realização de uma transação comercial, mas, na verdade, admite a simples emissão como comprovação da entrega das mercadorias ao destinatário, mesmo quando expressamente declarado pelo emitente (no caso responsável pelo transporte) não ter a mercadoria chegado ao destinatário, ou seja, quando declarado pelo emitente à autoridade policial não ter entregue a mercadoria ao destinatário em razão de ocorrência por ela denunciada*”. Alega também omissão em relação aos fundamentos da recorrente, em razão do não recebimento das mercadorias pelos sinistros ocorridos;

- Que a omissão também se evidencia sobre o dever da Administração de comprovar a ocorrência do fato jurídico que constitui sua acusação, bem como das circunstâncias em que este se verificou, razão da existência do art. 644 do RICMS/PB;

- Destaca omissão no tratamento dado às justificativas relacionadas à Nota Fiscal nº 9870, emitida pela Digitron da Amazônia Ind. e Com. S/A, que teria sido registrada mediante a escrituração da Nota Fiscal de Remessa por Conta e Ordem correspondente à respectiva aquisição;

- Que o julgamento não leva em consideração e não fez qualquer análise da escrituração contábil da autuada, fundamento do recurso também desprezado pelas duas instâncias de julgamento;

- Que a decisão proferida por este Colegiado se quedou completamente omissa quanto aos mais diversos argumentos lançados pela Embargante em seu Recurso Voluntário para infirmar o lançamento em debate;

- Ao final, requer a reforma da decisão embargada para reconhecer a nulidade e/ou a improcedência da autuação ora em discussão.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios opostos pela empresa MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 276/2021, com fundamento no art. 75, V, do



Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86<sup>1</sup>, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ<sup>2</sup>, cuja ciência à embargante ocorreu em 25/7/2023, por via postal. Os embargos foram apresentados em 31/7/2023, dentro do limite do prazo legal, portanto, tempestivos.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido omissão, pois, não teria havido exame adequado acerca da verificação, pela fiscalização, dos registros de pagamento das notas fiscais no SPED Contábil, tampouco apreciação das justificativas e provas apresentadas no recurso voluntário relativas às Notas Fiscais nºs 202871, 747420, 747419, 747421, que sofreram sinistro (roubo/furto de carga).

Aponta, ainda, omissão quanto ao pedido de diligência fiscal para análise da escrituração contábil e quanto ao dever da Administração de comprovar a ocorrência do fato jurídico tributário e as circunstâncias que o envolveram, conforme previsto no art. 644 do RICMS/PB.

Pois bem. É cediço que a omissão, tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário. Fato que não se observa nos pontos abordados pela embargante, como veremos adiante.

Foi esclarecido na decisão embargada, que a falta de lançamento das notas fiscais nos livros fiscais é suficiente para a acusação de omissão de saídas

<sup>1</sup> Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

<sup>2</sup> Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



pretéritas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, por presunção “juris tantum”, cabendo ao contribuinte as provas da improcedência da presunção. Contudo, alega a recorrente que a fiscalização deveria se ater à escrita contábil, contudo, por determinação legal, a recorrente é que deveria ter apresentado como prova, elementos que pudessem elidir a acusação, nos momentos oportunos. Portanto, nestes termos, foi rejeitada as diligências requeridas. Vejamos trechos da decisão sobre a matéria:

“Tratando-se de pedido de diligência, convém observarmos o que preceitua o artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§10 A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão

Neste campo, quanto ao referido tema, corroboro com as razões apresentadas pela instância “a quo” quanto à não aceitação do pedido formulado, sendo firmada em razão da desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado, consubstanciado por meio dos documentos acostados.

Esta razão se infere, uma vez que as matérias de fato postas no libelo acusatório podem ser plenamente esclarecidas e se exaurem no âmbito das provas documentais, de modo a evidenciar o montante do crédito tributário levantado, nos termos da denúncia. Estas informações consolidadas já se encontram nos autos, nos demonstrativos elaborados pela fiscalização e nos documentos acusatórios, motivo por que se torna desnecessária a produção de prova pericial para a correta apreciação do feito.”

(...)

“O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios (EFD), é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

O recurso apresentado, da mesma forma que na impugnação, em que alguns argumentos não foram aceitos pela instância prima, alega que, nos procedimentos fiscais, a fiscalização deveria se ater à escrita contábil, documentos apresentados pela autuada e à observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, e que nega ter recebido as mercadorias constantes em algumas notas fiscais denunciadas.”

Quanto às notas fiscais que sofreram sinistro, parte foi reconhecida na primeira instância e confirmada no Acórdão embargado, em relação àquelas que foram atestadas por autoridade policial, envolvendo acidente de trânsito. Contudo as demais (Notas Fiscais nºs 202871, 747420, 747419, 747421), as provas não foram aceitas, com as devidas justificativas, não havendo a omissão pretendida, conforme trecho da decisão embargada, infracitado, não cabendo mais rediscussão de mérito neste momento processual:



“A recorrente também comprovou o lançamento da Nota Fiscal nº 04753, que foi devidamente excluída pela instância monocrática, bem como, as Notas Fiscais nº 411501, 411502 e 411503, cujas mercadorias sofreram sinistro no transporte e tiveram o saque/extravio atestado pela autoridade policial, consoantes fls. 138 dos autos.

Com relação as demais notas fiscais, as quais a defesa alega que também sofreram sinistro, examinando os referidos documentos, constata-se que, parte se trata de boletins de ocorrência que dão início ao inquérito policial a fim de investigar a ocorrência do sinistro, conseqüente saque ou extravio das mercadorias, portanto, não há certeza quanto ao ilícito, motivo pelo qual foram mantidas.”

A embargante também destaca omissão específica no tratamento conferido à Nota Fiscal nº 9870, emitida pela Digitron da Amazônia Ind. e Com. S/A, alegando que a operação teria sido regularmente registrada mediante escrituração da correspondente Nota Fiscal de Remessa por Conta e Ordem.

A NFe nº 9870 tem natureza de operação de venda de produto de estabelecimento, e não houve justificativa da ausência de sua escrituração fiscal, ou provas que pudessem elidir a presunção de omissão de vendas, ora em questão. É o que foi concluído tanto na sentença quanto na decisão embargada que assim se pronuncia: “...a recorrente não acosta provas aptas a excluir a presunção legal, devendo ser mantida a exigência tributária”. Inclusive, como prova documental às fls. 156-157, a recorrente acosta uma solicitação e confirmação de pagamento da referida nota fiscal, mas não demonstra seu pagamento na sua escrita contábil, de forma que prevalece a denúncia ora em questão, não cabendo, repiso, rediscussão de mérito.

Portanto, diante das considerações supra, não se observa a omissão pretendida pela embargante.

No tocante à contradição suscitada, a embargante afirma que o acórdão teria adotado raciocínio incompatível ao reconhecer que a nota fiscal comprova a realização de transação comercial e, ao mesmo tempo, admitir que a simples emissão do documento fiscal seria suficiente para comprovar a entrega da mercadoria ao destinatário, mesmo diante de declaração do emitente, responsável pelo transporte, de que as mercadorias não teriam sido entregues em razão de sinistro comunicado à autoridade policial.

Verificando o texto da Acórdão recorrido, não vejo coerência no fundamento da embargante para se apontar uma contradição<sup>3</sup> na decisão. Não se vislumbra proposições contrárias dentro de seu texto, ou falta de coerência, pelo menos não observo na redação apresentada pela embargante. Vejamos o texto que, creio, ter sido o referido pela embargante:

“A nota fiscal é a comprovação da realização da transação comercial, pois é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em seus livros fiscais próprios, é suficiente para a constituição do crédito

<sup>3</sup> A contradição deve ser arguida quando se encontra presente duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto do Acórdão embargado.



tributário, conforme a inicial, transmitindo ao sujeito passivo, repiso, o ônus de provar a improcedência da presunção legal de omissão de vendas pretéritas, o que não ocorreu no presente caso, em relação aos documentos fiscais ora em comento. Entendo que a simples negativa de não haver adquirido mercadorias, sem provas que a sustente, não tem o condão de ilidir a acusação em tela.

Todavia, analisando os argumentos da defesa, as notas fiscais nº 108199, 108205, 85482, 80846, 46936, 78334, 83994, 9654, 20205 e 9846 foram devolvidas. Como bem pontuado pela diligente julgadora singular, nos elementos probatórios acostados, verifica-se que as operações formalizadas por meio das notas fiscais supracitadas foram desfeitas por meio da emissão de Nota Fiscal de Entradas do fornecedor, de acordo com às fls. 82 a 101. Importante destacar que as Notas Fiscais de Entrada do Fornecedor mencionam a Nota Fiscal de Venda, revelando a certeza quanto ao desfazimento da operação comercial.

A recorrente também comprovou o lançamento da Nota Fiscal nº 04753, que foi devidamente excluída pela instância monocrática, bem como, as Notas Fiscais nº 411501, 411502 e 411503, cujas mercadorias sofreram sinistro no transporte e tiveram o saque/extravio atestado pela autoridade policial, consoantes fls. 138 dos autos.

Com relação as demais notas fiscais, as quais a defesa alega que também sofreram sinistro, examinando os referidos documentos, constata-se que, parte se trata de boletins de ocorrência que dão início ao inquérito policial a fim de investigar a ocorrência do sinistro, conseqüente saque ou extravio das mercadorias, portanto, não há certeza quanto ao ilícito, motivo pelo qual foram mantidas.”

A narrativa da embargante não deixou claro dentro do texto da decisão onde se encontra a contradição, como se pode ver na leitura do texto supracitado, ou mesmo de todo Acórdão ora em discussão.

Destarte, não houve a omissão ou a contradição pretendida pela embargante, e sim, um mero descontentamento da decisão recorrida, em que o voto enfrentara todos os pontos abordados em recurso voluntário, havendo em alguns deles, acima evidenciados, a nítida tentativa de rediscussão do mérito, não sendo cabível nem admissível neste momento processual.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários



e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 276/2021.

Por todo exposto,

**VOTO** pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 276/2021**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002345/2017-97, lavrado em 25/09/2017, contra a empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. CCICMS nº 16.095.458-4, nos autos qualificada, sem prejuízo da redução das multas, prevista na Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, que alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de fevereiro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA

Conselheiro Relator